



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anuenciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série. 90\$	» 48\$
A 2.ª série. 80\$	» 45\$
A 3.ª série. 80\$	» 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:668 — Cede à Junta de Freguesia de Avioso (Santa Maria), concelho da Maia, o edifício da antiga residência paroquial da freguesia e terreno anexo.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:624 — Manda que de futuro na selagem de letras apresentadas por particulares e casas comerciais a Casa da Moeda e Valores Selados observe estritamente o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 10:020, sendo porém consideradas devidamente seladas todas as letras em que não foi dado cumprimento a tal preceito.

Ministério da Guerra:

Nova publicação, rectificada, dos mapas anexos ao decreto n.º 11:311, que aprova, para ter execução no exército e na armada, o regulamento de disciplina militar.

Portaria n.º 4:625 — Aprova e põe em execução o regulamento do Depósito de Publicações do Ministério da Guerra.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 4:626 — Permite na cidade de Lisboa e respectivos concelhos limítrofes o fabrico de um tipo de pão de luxo com o peso unitário máximo de 385 gramas, que será vendido ao público ao preço de 1\$.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:668

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos dos artigos 104.º e 172.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Avioso (Santa Maria), concelho de Maia, distrito do Porto, sejam definitivamente cedidos, para sua instalação, das repartições dela dependentes e de um presepe ou creche, o edifício da antiga residência paroquial da freguesia e terreno anexo, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 4.500\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Maia, logo após a publicação dêste decretó, que será declarado sem efeito e sem

que à cessionária seja devida qualquer indemnização se aos bens cedidos for dada applicação diversa da consignada.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1926.—**BERNARDINO MACHADO**—
João Catanlio de Meneses.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:624

Tendo-se reconhecido que a Casa da Moeda e Valores Selados selou a tinta de óleo com o imposto de 2^o/₀₀ letras para esse efeito apresentadas por particulares e casas comerciais, sem observância do que dispõe os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 10:020, de 19 de Agosto de 1924, que mandou emitir letras com taxas de selo por escalões, fazendo completar por meio de estampilhas, coladas nas letras e inutilizadas pelo sacador, o imposto correspondente às importâncias intermediárias; não sendo justo que portadores das referidas letras fiquem sujeitos a qualquer sanção legal por motivo a que não deram causa e unicamente por errada interpretação da estação competente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que todas as letras nas condições indicadas sejam consideradas devidamente seladas, visto o Estado ter sido embolsado do respectivo imposto, devendo a Casa da Moeda, a contar desta data, observar estritamente, na selagem de tais letras, o disposto no artigo 1.º do referido decreto n.º 10:020.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1926.—
O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Por ordem superior se publicam, devidamente rectificadas, os mapas anexos ao decreto n.º 11:311, de 1 de Dezembro de 1925, publicados no *Diário do Governo* n.º 260, de 1 do mesmo mês e ano.

Lisboa, 18 de Maio de 1926.— O Chefe do Expediente,
Olimpio de Melo, capitão.

Quadro a que se refere o artigo 91.º do regulamento de disciplina militar, respeitante ao exército
Penas aplicáveis a militares

Límites da competência disciplinar do

	Ministro da Guerra e comandante em chefe do exército	Comandante de região militar e comandantes e autoridades militares a que se refere o artigo 93.º deste regulamento	Comandante de brigada de cavalaria, inspectores e coronéis comandantes militares de localidades a que se refere o artigo 97.º deste regulamento e director do serviço ambulatório militar	Comandante de regimento, comandante do grupo de batarias a cavallo, chefes de distritos de recrutamento de batallhões independentes, comandantes de grupos de batallhões independentes, segundo comandante de batallhões independentes, comandante de esquadras de aeronautica militar e autoridades militares a que se refere o artigo 101.º deste regulamento	Comandante de regimentos superiores subchefes de estabelecimentos ou repartições militares e chefes de secção dos mesmos estabelecimentos ou repartições de recreamento, comandante de grupo de batallhões, batarias ou esquadras, segundo comandante de batallhões independentes, comandante de esquadras de aeronautica militar e autoridades militares a que se refere o artigo 101.º deste regulamento	Segundo comandante de regimento, oficiais superiores subchefes de estabelecimentos ou repartições militares e chefes de secção dos mesmos estabelecimentos ou repartições de recreamento, comandante de grupo de batallhões, batarias ou esquadras, segundo comandante de batallhões independentes, comandante de esquadras de aeronautica militar e autoridades militares a que se refere o artigo 99.º deste regulamento	Comandante de batallhão, grupo de batarias ou esquadras, comandantes de batallhões independentes, companhia ou companhia independente, chefes de estabelecimentos ou repartições militares e subchefes de distritos de recrutamento, comandante de forças e autoridades militares a que se refere o artigo 102.º deste regulamento	Comandante de companhia, bataria ou esquadra encorpado, segundo comandante de companhia independente, chefes de estabelecimentos ou repartições militares e subchefes de distritos de recrutamento, comandante de forças e autoridades militares a que se refere o artigo 102.º deste regulamento
Para oficiais:								
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Prisão simples	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 5 dias	Até 3 dias	Até 5 dias	Até 8 dias	Até 10 dias	Até 5 dias
Prisão disciplinar	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 5 dias	Até 3 dias	Até 5 dias	Até 8 dias	Até 10 dias	Até 5 dias
Prisão disciplinar agravada	Até 30 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	Até 3 dias	Até 5 dias	Até 8 dias	Até 10 dias	Até 5 dias
Inactividade	De 2 até 6 meses	—	—	—	—	—	—	—
Para sargentos:								
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Detenção	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	Até 10 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias
Perda de vencimentos (gratificação)	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	Até 10 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias
Prisão disciplinar	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	Até 10 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias
Prisão disciplinar agravada	Até 40 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 15 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias
Para cabos:								
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Guardas	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 6
Detenção	Até 40 dias	Até 35 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias
Perda de vencimentos (gratificação)	Até 40 dias	Até 35 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias
Prisão disciplinar	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 10 dias
Prisão disciplinar agravada	Até 60 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 10 dias
Para soldados:								
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Quartos de sentinela	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2
Faxinas	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 10
Guardas	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 6	Até 4
Detenção	Até 40 dias	Até 35 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 10 dias
Perda de vencimentos (gratificação)	Até 40 dias	Até 35 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 10 dias
Prisão disciplinar	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 10 dias
Prisão disciplinar agravada	Até 60 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 10 dias

(a) A admoestação é dada nos termos dos artigos 10.º, 15.º e 27.º deste regulamento.
(b) A repreensão é dada nos termos dos artigos 11.º, 18.º e 38.º deste regulamento.

Penas applicáveis aos individuos não militares nem equiparados a militares, empregados no exército ou ao serviço do exército

Para os empregados nas repartições ou estabelecimentos do Ministério da Guerra:

Admoestação (a)
 Repreensão (b)
 Multa (c)
 Suspensão (d)
 Despedimento do serviço (e)

Por quem são applicadas:

Pelas autoridades militares do exército ou chefes de serviço sob cujas ordens directas os delinquentes servirem, como precatua o artigo 49.º d'este regulamento.

Para os individuos que forem contratados ou constringidos a prestar serviço no exército:

Admoestação (a)
 Repreensão (b)
 Multa (c)
 Prisão (f)

Por quem são applicadas:

Pelas autoridades militares do exército ou chefes de serviço sob cujas ordens directas os delinquentes servirem, como precatua o artigo 49.º d'este regulamento.

(a) A admoestação é dada nos termos do artigo 48.º d'este regulamento.—(b) A repreensão é dada nos termos do artigo 44.º d'este regulamento.—(c) A multa é applicada nos termos do artigo 45.º d'este regulamento.—(d) A suspensão é applicada nos termos do artigo 46.º d'este regulamento.—(e) O despedimento do serviço é feito nos termos do artigo 41.º d'este regulamento.—(f) A prisão é effectuada em conformidade do artigo 48.º d'este regulamento.

RECOMPENSAS

Ao Ministro da Guerra compete:

Louvar em *Ordem do Exército* ou mandar louvar em ordem de estabelecimento militar, unidade ou comando os militares que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 72.º e 75.º d'este regulamento, até trinta dias.

Aos comandantes de região militar compete:

Louvar em ordem da região ou mandar louvar em ordem de unidade, estabelecimento militar ou comando, que esteja sob as suas ordens, os militares que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 72.º e 75.º d'este regulamento, até trinta dias.

As autoridades a que se refere o artigo 93.º d'este regulamento compete:

Louvar em ordem os militares seus subordinados que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 72.º e 75.º d'este regulamento, até trinta dias.

Ao comandante da brigada de cavalaria e ao director do Serviço Automóvel Militar compete:

Louvar ou mandar louvar em ordem de unidade ou estabelecimento os militares seus subordinados que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 72.º e 75.º d'este regulamento, até vinte dias.

Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1925.—O Ministro da Guerra, José Esteves da Conceição Mascarenhas.—O Ministro da Marinha, Fernando Augusto Pereira da Silva.

Aos inspectores a que se refere o artigo 97.º d'este regulamento compete:

Louvar, conceder menções honrosas e dispensas de serviço aos individuos que o mereçam, pertencentes à unidade ou estabelecimento em inspecção.

Aos comandantes das unidades e autoridades a que se refere o artigo 101.º d'este regulamento compete:

Louvar em ordem da unidade, estabelecimento ou repartição os individuos sob as suas ordens que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço, até quatro em cada trinta dias, e as licenças a que se referem os artigos 72.º e 75.º d'este regulamento, até dez dias.

Aos officiaes superiores das unidades compete:

Louvar em ordem de batalhão ou grupo, quando estes estejam separados das unidades a que pertencerem, os seus subordinados que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço, até duas em cada trinta dias, e as licenças a que se referem os artigos 72.º e 75.º d'este regulamento, até oito dias.

Aos comandantes de companhia, esquadrão ou bateria compete:

Louvar em ordem de companhia os seus subordinados que o mereçam e conceder-lhes menções honrosas e dispensas de serviço, até três em cada trinta dias, e propor a concessão da licença a que se refere o artigo 72.º d'este regulamento, até cinco dias.

É extensiva aos individuos a que se referem os artigos 41.º e 42.º d'este regulamento a doutrina consignada nos artigos 71.º e 75.º do mesmo regulamento.

Quadro a que se refere o artigo 91.º do regulamento de disciplina militar, respeitante à armada

Penas aplicáveis a militares

	Ministro da Marinha	Comandante geral da armada	Comandante de divisão naval e comandante de brigada da armada	Oficial superior comandante de frota naval	Oficial superior comandante de navio e primeiro tenente comandante de força naval	Oficial superior comandante de navio e primeiro tenente comandante de força naval	Primeiro e segundo comandante de navio	Oficial superior segundo comandante de navio e primeiro comandante das brigadas da armada	Primeiro ou segundo tenente comandante do navio	Primeiros ou segundos carregados de serviços especiais
Para oficiais:										
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Prisão simples	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 6 dias	Até 4 dias	Até 4 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias
Prisão disciplinar	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 6 dias	Até 4 dias	Até 4 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias
Prisão disciplinar agravada	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias
Inactividade	De 2 até 6 meses	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Para sargentos:										
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Detenção	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias
Perda de gratificação	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias
Prisão disciplinar	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias
Prisão disciplinar agravada	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 25 dias	Até 25 dias	Até 25 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias
Para cabos:										
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Guardas	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 6	Até 4	Até 4
Detenção	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias
Perda de gratificação	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 25 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias
Prisão disciplinar	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 25 dias	Até 25 dias	Até 25 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias
Prisão disciplinar agravada	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias
Para outras praças:										
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Quartos de sentinela	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2
Faxinas	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 8	Até 6	Até 6
Quartos de serviço	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 6	Até 4	Até 4
Guardas	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 6	Até 4	Até 4
Detenção	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias
Perda de gratificação	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 25 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias
Prisão disciplinar	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 25 dias	Até 25 dias	Até 25 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias
Prisão disciplinar agravada	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias
Baixa de classe	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 25 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias

(a) A admoestação é dada nos termos dos artigos 11.º, 18.º e 27.º deste regulamento.
 (b) A repreensão é dada nos termos dos artigos 11.º, 2.º do 19.º e 39.º deste regulamento.

Penas applicáveis aos individuos não militares nem equiparados a militares, empregados na armada ou ao serviço da armada

Para os empregados nas repartições ou estabelecimentos do Ministério da Marinha:

Admoestação (a)	} <i>Por quem são applicadas:</i> Pelas autoridades militares da armada ou chefes de serviço sob cujas ordens directas os delinquentes serviram, como preceitua o artigo 49.º d'este regulamento.
Repreensão (b)	
Multa (c)	
Suspensão (d)	
Despedimento do serviço (e)	

(a) A admoestação é dada nos termos do artigo 45.º d'este regulamento.—(b) A repreensão é dada nos termos do artigo 44.º d'este regulamento.—(c) A multa é applicada nos termos do artigo 45.º d'este regulamento.—(d) A suspensão é applicada nos termos do artigo 46.º d'este regulamento.—(e) O despedimento do serviço é feito nos termos do artigo 41.º d'este regulamento.—(f) A prisão é effectuada em conformidade do artigo 48.º d'este regulamento.

Para os individuos que forem contratados ou constringidos a prestar serviço na armada:

Admoestação (a)	} <i>Por quem são applicadas:</i> Pelas autoridades militares da armada ou chefes de serviço sob cujas ordens directas os delinquentes servirem, como preceitua o artigo 49.º d'este regulamento.
Repreensão (b)	
Multa (c)	
Suspensão (d)	
Prisão (f)	

Penas applicáveis a individuos não militares embarcados como passageiros a bordo dos navios do Estado

Admoestação	} <i>Por quem são applicadas:</i> Pelo comandante do navio.
Repreensão	
Defenção	
Prisão disciplinar	
Desembarque antes de chegar ao pôrto do seu destino	

Por ordem da autoridade superior ao comandante do navio.

RECOMPENSAS

Ao Ministro da Marinha compete:

Louvar em *Ordem da Armada* ou mandar louvar em ordem do Comando Geral da Armada, da divisão naval, do navio, das brigadas da armada ou de qualquer estabelecimento naval, os militares que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 72.º e 75.º d'este regulamento, até trinta dias.

Ao comandante geral da armada compete:

Louvar em ordem do Comando Geral da Armada ou mandar louvar em ordem de divisão naval, das brigadas da armada, de força naval, do navio os militares que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 72.º e 75.º d'este regulamento, até trinta dias.

Aos officiaes generais e capitães de mar e guerra comandando forças navais, quando fora dos portos da metrópole, compete:

Louvar em ordem de divisão ou mandar louvar em ordem do navio a que pertencem os militares que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 72.º e 75.º d'este regulamento, até trinta dias, para ser gozada na localidade onde se encontrar a força naval.

Ao director geral de marinha, inspector da marinha, chefe do estado maior naval, superintendente da armada, intendente do Arsenal de Marinha e comandante da Escola Naval compete:

Louvar em ordem do dia os individuos que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 72.º e 75.º d'este regulamento, até trinta dias.

Aos officiaes generais e capitães de mar e guerra comandando forças navais em portos da metrópole e comandantes das brigadas da armada compete:

Louvar em ordem do dia os individuos que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 72.º e 75.º d'este regulamento, até trinta dias.

Aos officiaes superiores comandando força naval compete:

Louvar em ordem à força naval, ou mandar louvar em ordem do navio que àquella pertença, os militares seus subordinados que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 72.º e 75.º d'este regulamento, até dez dias.

Aos comandantes de esquadilha e de navio isolado ou pertencente à força naval compete:

Louvar em ordem os individuos que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 72.º e 75.º d'este regulamento, até cinco dias.

Aos segundos comandantes das brigadas da armada, officiaes em serviço nas mesmas brigadas e officiaes immediatos dos navios compete:

Conceder dispensas de serviço, até o número de três em cada trinta dias, e propor aos respectivos comandantes a concessão da licença a que se refere o artigo 75.º d'este regulamento, até cinco dias.

Aos chefes de departamento, capitães de portos, directores de estabelecimentos de marinha, chefes de serviço ou das repartições competem, no que diz respeito a recompensas, as mesmas attribuições que pertencem aos officiaes da mesma patente como comandantes de navio, todos, porém, somente em relação aos individuos sob suas ordens immediatas ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintenderem.

É extensiva aos individuos a que se referem os artigos 41.º e 42.º d'este regulamento a doutrina consignada nos artigos 71.º e 75.º do mesmo regulamento.